



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 928155 - RS (2024/0250972-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOAO ALBINO DA ROSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ESPECIFICADA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado condenado por porte ilegal de arma de fogo, com pedido de nulidade da prova obtida em busca pessoal, alegando-se ausência de fundada suspeita.
2. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou a sentença absolutória de primeiro grau, condenando o paciente a 2 anos de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos, com base em prova obtida durante abordagem policial motivada por denúncia anônima especificada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base em denúncia anônima especificada, que indicava características singulares do suspeito e local determinado, configura fundada suspeita, legitimando a prova obtida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia anônima continha informações específicas sobre as características do suspeito e o local onde se encontrava, o que, somado à confirmação preliminar dos policiais, configurou a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP.
5. A abordagem policial foi legitimada pela especificidade das informações e pela confirmação no local, afastando a hipótese de busca pessoal arbitrária ou discriminatória.
6. O crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, não exigindo demonstração de lesão efetiva ou perigo concreto, sendo suficiente a conduta de portar arma sem autorização.

7. Em sede de *habeas corpus*, não é possível o reexame aprofundado de fatos e provas, o que seria necessário para conclusão diversa da alcançada pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal é legítima quando realizada com base em denúncia anônima especificada e fundada suspeita. 2. O crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, não exigindo demonstração de lesão efetiva ou perigo concreto."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei n. 10.826/2003, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 206.233/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 23/12/2024; e STJ, AgRg no HC n. 934.393/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 17/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 928155 - RS (2024/0250972-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOAO ALBINO DA ROSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ESPECIFICADA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado condenado por porte ilegal de arma de fogo, com pedido de nulidade da prova obtida em busca pessoal, alegando-se ausência de fundada suspeita.
2. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou a sentença absolutória de primeiro grau, condenando o paciente a 2 anos de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos, com base em prova obtida durante abordagem policial motivada por denúncia anônima especificada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base em denúncia anônima especificada, que indicava características singulares do suspeito e local determinado, configura fundada suspeita, legitimando a prova obtida.

III. Razões de decidir

4. A denúncia anônima continha informações específicas sobre as características do suspeito e o local onde se encontrava, o que, somado à confirmação preliminar dos policiais, configurou a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP.
5. A abordagem policial foi legitimada pela especificidade das informações e pela confirmação no local, afastando a hipótese de busca pessoal arbitrária ou discriminatória.

6. O crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, não exigindo demonstração de lesão efetiva ou perigo concreto, sendo suficiente a conduta de portar arma sem autorização.

7. Em sede de *habeas corpus*, não é possível o reexame aprofundado de fatos e provas, o que seria necessário para conclusão diversa da alcançada pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal é legítima quando realizada com base em denúncia anônima especificada e fundada suspeita. 2. O crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, não exigindo demonstração de lesão efetiva ou perigo concreto."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei n. 10.826/2003, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 206.233/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 23/12/2024; e STJ, AgRg no HC n. 934.393/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 17/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOAO ALBINO DA ROSA, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal n. 500591-48.2020.8.21.0119). Eis a ementa (fls. 256/257):

APELAÇÃO CRIME. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA NA BUSCA PESSOAL. NÃO VERIFICADA. DECISÃO REFORMADA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ATIPICIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DOS DELITOS DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO. PENA FIXADA E SUBSTITUÍDA. AJG CONCEDIDA.

BUSCA PESSOAL. PRESENÇA DE FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA PROVA DA MATERIALIDADE.

1. APENAS "FUNDADA SUSPEITA DE QUE ALGUÉM OCULTE CONSIGO ARMA PROIBIDA OU OBJETOS MENCIONADOS" AUTORIZA BUSCA PESSOAL, NA EXATA DICÇÃO DO § 2º DO ART. 240 E DO ART. 244, AMBOS DO CPP (STJ, RHC 158.580/BA, SEXTA TURMA, MIN. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, J, EM 19/04/2022).

2. NO CASO, SEGUNDO OS POLICIAIS, ELES RECEBERAM INFORMAÇÃO PELO TELEFONE FUNCIONAL DA BRIGADA MILITAR ACERCA DE UM INDIVÍDUO, COM VESTES GAÚCHAS (BOTA E BOMBACHA), QUE ESTARIA ARMADO NO BAR DO DARWIN. EM DILIGÊNCIA AO LOCAL, REALIZARAM A ABORDAGEM NO ACUSADO, QUE POSSUÍA AS CARACTERÍSTICAS INDICADAS. REVISTADO, APREENDERAM UMA ARMA ARTESANAL CALIBRE 38, MUNICIADA COM UM CARTUCHO.

3. NESTE CONTEXTO, A CARACTERÍSTICA ESPECÍFICA E ÚNICA (INDIVÍDUO COM VESTES GAÚCHAS - BOTA E BOMBACHA), SOMADA À INFORMAÇÃO TAMBÉM ESPECÍFICA DO LOCAL EM QUE ESTAVA, BAR DO

DARWIN, E DE QUE O ACUSADO TERIA MOSTRADO OSTENSIVAMENTE A ARMA NO BAR, LOCAL PÚBLICO, DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, AFASTA A HIPÓTESE DE BUSCA PESSOAL ARBITRÁRIA OU ENVIESADA POR DISCRIMINAÇÃO E AMPARA A FUNDADA SUSPEITA DE POSSE DE ARMA DE FOGO, ALÉM DE DEMANDAR ALGUMA ATUAÇÃO POLICIAL COMO FORMA DE GARANTIR A SEGURANÇA PÚBLICA, MORMENTE, DAS PESSOAS PRESENTES NO LOCAL.

MÉRITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

1. NO CASO DOS AUTOS, AS NARRATIVAS DOS POLICIAIS SÃO UNÂNIMES E COERENTES NA DELEGACIA E EM JUÍZO, A CONFERIR FIDEDIGNIDADE AO PANORAMA ENCONTRADO, NÃO EXISTINDO QUALQUER ELEMENTO COM FORÇA DE FRAGILIZAR A VERSÃO POR ELES APRESENTADA.

2. A PROVA JUDICIAL NÃO DEIXA DÚVIDA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA PERPETRADA PELO ACUSADO. FOI APREENDIDA EM SUA POSSE UMA ARMA ARTESANAL, GARRUCHA, CALIBRE 38, MUNICIADA COM UM CARTUCHO, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR.

AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA.

A CONDUTA DO RÉU É CRIME DE PERIGO ABSTRATO, NÃO SE EXIGINDO A EFETIVA LESÃO, TAMPOUCO O PERIGO EM CONCRETO DE LESÃO AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA, DE MODO QUE O DELITO ESTARÁ CONSUMADO COM A MERA CONDUTA DESCRITA NO TIPO. CONSTITUCIONALIDADE DOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. NOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO, VERIFICA-SE A NECESSIDADE DE TUTELA PENAL DE BEM JURÍDICO QUE OSTENTA RELEVÂNCIA SUBSTANCIAL, EMBORA NÃO SEJA POSSÍVEL AFERIR, CONCRETAMENTE, A OFENSIVIDADE DA CONDUTA, NO SENTIDO DE ESPECÍFICA E MAIOR PROXIMIDADE DE LESÃO EFETIVA AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO. A MATÉRIA ENCONTRA-SE PACIFICADA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, SENDO LEGÍTIMA A CRIMINALIZAÇÃO COM BASE NO RISCO DE PERIGO (CONCRETO OU ABSTRATO) A BENS JURÍDICOS.

PENA. FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONCEDIDA AJG.

RECURSO PROVIDO.

Consta dos autos que, na Ação Penal n. 00591-48.2020.8.21.0119, o Juízo da Vara Judicial da comarca de Porto Xavier/RS absolveu o paciente do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) – fls. 183/188.

O Ministério Público estadual interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento para condenar o paciente às penas de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 251/258).

Aqui, a impetrante sustenta que houve violação do art. 244 do Código de Processo Penal, argumentando que a busca pessoal ocorreu de modo imotivado, baseada apenas em denúncia anônima, sem fundadas razões que a justificassem.

Requer, liminarmente e no mérito, a declaração de nulidade da prova

produzida por busca pessoal imotivada, com a consequente absolvição do paciente.

Em 9/1/2024, o pedido liminar foi indeferido (fls. 276/277).

Prestadas as informações (fls. 288/289 e 300/303), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 305/312, pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

A superação desse óbice somente é possível se constatada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie.

Extrai-se do acórdão impugnado (fls. 252/253 – grifo nosso):

[...] Segundo os policiais, eles receberam informação pelo telefone funcional da Brigada Militar acerca de um indivíduo, com vestes gaúchas (bota e bombacha), que estaria armado no Bar do Darwin. Em diligência ao local, realizaram a abordagem no acusado, que possuía as características indicadas. Revistado, apreenderam uma arma artesanal calibre 38, municiada com um cartucho.

A ação policial iniciou em razão de denúncia anônima especificada, circunstância que por si só e *a priori*, segundo penso e como tenho votado, não substancia fundada suspeita de posse de arma ou de objeto ilícito; todavia, no caso dos autos, as características de vestimenta repassadas são singulares. Por certo não desconheço a tradição de muitos gaúchos em utilizar vestes típicas no dia a dia - contudo, a circunstância torna a informação, ainda que anônima, distinta das genéricas, que em regra se verificam nos contextos fáticos submetidos ao Judiciário e que não garantem certeza, tampouco sindicabilidade da abordagem.

No caso, a característica singular e, no contexto, única (indivíduo com vestes gaúchas - bota e bombacha), somada à informação também específica

do local em que estava, Bar do Darwin, e de que o acusado teria mostrado ostensivamente a arma no bar, local público, de circulação de pessoas e consumo de bebidas alcoólicas, afasta a hipótese de busca pessoal arbitrária ou enviesada por discriminação e ampara a fundada suspeita de posse de arma de fogo, além de demandar alguma atuação policial como forma de garantir a segurança pública, mormente, das pessoas presentes no local.

Neste contexto, renovada a vênia, entendo que no caso há elementos concretos que ultrapassam a mera denúncia anônima e amparam, excepcionalmente, a fundada suspeita a justificar a busca pessoal, de modo que afastada a ilegalidade da prova da materialidade. [...]

Como se vê, havia elementos concretos que legitimaram a abordagem policial, pois a denúncia anônima não era genérica, mas continha informações específicas sobre: (i) as características distintivas do suspeito (indivíduo com vestes gaúchas – bota e bombacha); (ii) local determinado onde ele se encontrava (Bar do Darwin); e (iii) informação de que o suspeito estaria armado e teria mostrado ostensivamente a arma no estabelecimento. Os policiais, ao chegarem ao local, realizaram diligência preliminar, confirmando a presença de pessoa com as características apontadas na denúncia, de modo que o contexto indicava possível situação de risco à segurança pública, considerando tratar-se de estabelecimento comercial com circulação de pessoas e consumo de bebidas alcoólicas.

Esses elementos, em conjunto, configuraram a "fundada suspeita" exigida pelo art. 244 do CPP, afastando a hipótese de abordagem arbitrária ou discriminatória. A especificidade das características informadas na denúncia anônima e confirmadas pelos policiais no local tornou a ação policial legítima, não se tratando de mero achaque ou procedimento rotineiro sem base concreta.

A propósito, a jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de que *a busca pessoal e veicular é válida quando realizada com base em fundada suspeita, corroborada por denúncia anônima 'especificada' e observações policiais* (AgRg no RHC n. 206.233/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN 23/12/2024). Confira-se, ainda: AgRg no HC n. 934.393/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN 17/12/2024; e HC n. 859.862/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN 12/12/2024.

Importa destacar que, após a busca pessoal, foi apreendida uma arma artesanal calibre .38, municiada com um cartucho, caracterizando o estado de flagrância e confirmando a legitimidade da abordagem policial.

O crime de porte ilegal de arma de fogo é classificado como crime de perigo abstrato, sendo desnecessária a demonstração de lesão efetiva ou perigo concreto para sua configuração. A mera conduta de portar arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal já perfaz o tipo penal, pois o bem jurídico tutelado não é apenas a incolumidade física individual, mas principalmente a segurança pública e a paz social. Assim, por exemplo: AgRg no AREsp n. 2.411.534/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe 2/4/2024; AgRg no HC n. 925.239/SC, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe 6/11/2024; e AgRg no HC n. 922.079/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe 30/9/2024.

Conforme já salientado, em sede de *habeas corpus*, não é possível o reexame aprofundado de fatos e provas, o que seria necessário para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pelas instâncias ordinárias, que estão mais próximas da realidade fática e dos elementos probatórios (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Ausente, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0250972-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 928.155 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004978820208210119 4978820208210119 50005914820208210119

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOAO ALBINO DA ROSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.